



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908215/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.264 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida e foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. Fez sustentação oral a advogada Nathalia de Andrade Medeiros Tavares.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) eletrônica, transmitida em 21/5/2009, em que informada a compensação da parcela do pagamento da Cofins do mês de maio de 2004 considerada indevida, no valor de R\$ 757.710,97, com débito da Cofins do mês de maio de 2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0

8/09/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUE

RRA DE CASTRO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 49 e 57/58, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de maio de 2004.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: a) o crédito informado era decorrente de pagamento indevido, porém, como não retificara a DCTF do período, por ocasião da análise e verificação eletrônica da compensação, o valor do pagamento indevido informado encontrava-se integralmente utilizado na quitação do débito informado na DCTF originária; b) esse equívoco poderia ter sido esclarecido, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tivesse lhe requisitado informação e esclarecimento a respeito do crédito utilizado ou determinado a realização de diligência na sua escrituração contábil e fiscal; c) não apresentara a DCTF retificadora, porque não era mais permitido, uma vez que já havia expirado o prazo de 5 (cinco) para apresentar a DCTF retificadora gerada no programa determinado pela RFB; e d) procedera a compensação em apreço em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que não fora apresentada a documentação adequada que permitisse a verificação da existência do valor do pagamento indevido ou a maior que o devido e, por conseguinte, a certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 8/2/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 8/3/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 71/78, instruído com a documentação de fls. 81/218, no qual reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade, incluindo o pedido de realização de diligência na sua escrita contábil e fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 52/56. Por meio do Despacho Decisório eletrônico, emitido em 7/10/2009, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor do pagamento informado estava integralmente alocado à quitação do débito do mesmo valor da Cofins do mês de maio de 2004, confessado na DCTF originária do 2º trimestre de 2004.

Por outro lado, alegou a recorrente que o crédito utilizado existia, porém, como não retificou a DCTF do período, a análise e verificação eletrônica da compensação não levaram em consideração o valor do correto do débito da Cofins do mês de maio de 2004, no valor de R\$ 3.466.295,58, mas o valor de R\$ 4.224.006,55, equivocadamente declarado na DCTF original.

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo (autocompensação declarada), por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins do mês de maio de 2004, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse a apuração da suposta parcela recolhida a maior do pagamento da Cofins do mês de maio de 2004, em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou não comprovado o direito creditório pleiteado.

Na atual fase recursal, a recorrente trouxe aos autos (fls. 81/218) os demonstrativos de apuração da Cofins do período e os correspondentes documentos contábeis e fiscais. Como se destinam a contrapor razões só aduzidas no julgado de primeiro grau, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, tais provas estão expressamente excepcionadas do efeito preclusivo previsto no citado § 4º, logo, podem ser apreciadas nesta fase de julgamento.

Por essas considerações, com fundamento no art. 29 do PAF, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que: a) a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos seja analisada; b) a recorrente seja intimada a apresentar os demais documentos contábeis e fiscais adequados e suficientes à comprovação do valor do crédito compensado, caso os apresentados sejam insuficientes ou inadequados para apuração do direito creditório informado; c) a autoridade fiscal designada emita parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado e, se for caso, apure o valor o crédito da recorrente; e d) a recorrente seja cientificada, para, dentro do prazo fixado, querendo manifeste-se sobre as

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

Processo nº 10875.908215/2009-81
Resolução nº **3102-000.264**

S3-C1T2
Fl. 13

conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta Segunda Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA